

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.798/12/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000216165-97
Impugnação: 40.010131522-62
Impugnante: P Severini Netto Comercial Ltda
IE: 518050282.00-84
Proc. S. Passivo: José Carlos Nogueira da Silva Cardillo/Outro(s)
Origem: P.F/José Tarcísio G. Carvalho – DFT/Guaxupé

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - NOTA FISCAL - DESTINATÁRIO DIVERSO. Constatada a emissão de nota fiscal consignando local de entrega da mercadoria diverso do endereço do destinatário indicado no campo próprio. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso V da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada. Acionado o permissivo legal para reduzir a multa isolada a 10% (dez por cento) do seu valor. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre descumprimento da obrigação acessória determinada pela legislação tributária referente ao transporte de mercadorias acobertadas pelos Documentos Auxiliares das Notas Fiscais Eletrônicas (DANFES) de nºs 1020393 a 1020397 de 18/10/11 e pelos DANFES de nºs 1023654, 1023656 e 1023658 de 03/11/11, onde a Autuada constou destinatário diferente do real adquirente das mercadorias, fato este comprovado por meio de “Auto de Constatação” às fls. 13/17, nos termos do art. 134-B, Parte Geral do RICMS/02.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso V da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 20/23, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 48/51.

DECISÃO

Versa o feito em questão sobre descumprimento da obrigação acessória determinada pela legislação tributária referente ao transporte de mercadorias acobertadas pelos Documentos Auxiliares das Notas Fiscais Eletrônicas (DANFES) de nºs 1020393 a 1020397 de 18/10/11 e pelos DANFES de nºs 1023654, 1023656 e 1023658 de 03/11/11, onde a Autuada constou destinatário diferente do real adquirente das mercadorias.

A acusação fiscal de emissão de documentos fiscais consignando destinatário diverso daquele a quem as mercadorias efetivamente se destinam, tem

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

suporte em situação cadastral do destinatário e “Auto de Constatação” conforme art. 134-B, Parte Geral do RICMS/02.

No Auto de Constatação, de fls. 13, restou comprovado que o endereço constante do campo próprio dos documentos fiscais autuados, como endereço da destinatária, não se encontra estabelecida a empresa Multimarcas Comércio e Atacado de Produtos Industrializados Ltda. (destinatária) e sim uma oficina mecânica.

Não obstante a plausibilidade da argumentação da Autuada no sentido de que a destinatária das mercadorias teria informado o endereço de entrega constantes nos DANFES e adquirido as mercadorias sob a condição *FOB*, é de se ponderar que, rigorosamente, a norma punitiva aplicada ao caso concreto não trata de entrega a destinatário diverso, mas, da emissão ou utilização de documento fiscal em que consigna pessoa ou estabelecimento diverso daquele a quem a mercadoria se destinar. Neste sentido, confira-se a redação do inciso V do art. 55 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

V- por emitir ou utilizar documento fiscal em que conste, como destinatário, pessoa ou estabelecimento diverso daquele em que a mercadoria realmente se destinar - 50% (cinquenta por cento) do valor da operação indicado no documento fiscal;

Ressalte-se que a infração tributária é objetiva, conforme o disposto no art. 136 do CTN, *in verbis*:

SEÇÃO IV

Responsabilidade por Infrações

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Assim, tendo em vista o Auto de Constatação onde restou demonstrado que o documento fiscal foi emitido pela Autuada com a informação de estabelecimento diverso daquele a que a mercadoria realmente se destinava, já que ali funciona uma oficina mecânica, há oito anos, correta a autuação e devida à multa isolada aplicada.

Finalmente, uma vez que ficou constatado que a Autuada não é reincidente conforme informação de fls. 52 e que a infração não resultou em falta de pagamento de imposto, não tendo a mesma agido com dolo ou má-fé, é cabível a aplicação do permissivo legal, conforme disposto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, para reduzir a multa isolada.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, também à unanimidade,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei nº 6763/75, para reduzir a multa isolada a 10% (dez por cento) do seu valor. Pela Impugnante assistiu ao julgamento o Dr. José Carlos Nogueira da Silva Cardillo. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fernando Luiz Saldanha e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 08 de maio de 2012.

Maria de Lourdes Medeiros
Presidente / Revisora

André Barros de Moura
Relator

ml

CC/IMG